



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

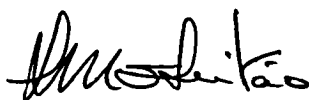
Processo nº. : 10680.003096/2002-80
Recurso nº. : 135.096
Matéria : IRPF- Ex(s): 1999
Recorrente : ISABEL ARAÚJO CARVALHO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.670

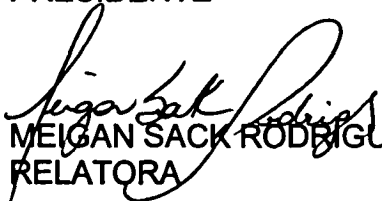
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Não é devida a multa por atraso na entrega da declaração por quem não se encontra obrigada a efetuar a entrega por ter apresentado declaração de isento. Mero equívoco no preenchimento de formulário de ano anterior não pode gerar multa por atraso na entrega da declaração, quando a contribuinte já apresentou, no prazo legal, a declaração de isento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISABEL ARAÚJO CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003096/2002-80
Acórdão nº. : 104-19.670
Recurso nº. : 135.096
Recorrente : ISABEL ARAÚJO CARVALHO

RELATÓRIO

ISABEL ARAÚJO CARVALHO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 32/54) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente em parte o auto de infração que lhe exigia o recolhimento de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999. Isto porque a entrega da declaração do referido exercício ocorreu no ano de 2001.

A recorrente requer o cancelamento da cobrança da multa veiculada no auto de infração de fls 04 a 06, alegando que não auferiu rendimentos no ano calendário de 1998, posto que somente estudava e cuidava de seus pais adoentados. Afirma que entregou indevidamente a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001 no formulário do exercício de 1999 e que efetuou efetivamente a declaração de isento no ano de 1999, referindo-se ao ano calendário 1998, dentro do prazo correto e que se trata de mero equívoco. Ademais, junta a declaração efetuada no formulário errado em que demonstra que os valores cobrados no auto de infração também estão errados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003096/2002-80
Acórdão nº. : 104-19.670

O pedido foi indeferido em parte, (fls. 25/28), pela DRJ de Belo Horizonte - MG, tendo como fundamento a obrigatoriedade da apresentação das declarações de ajuste anual do exercício de 1999, por tratar-se de obrigação acessória que importa em imposição de penalidades em seu descumprimento e que ao assinar e entregar a declaração de rendimento, a recorrente está afirmando que "a presente declaração é a expressão da verdade". Argumenta a autoridade que a recorrente encontra-se entre os obrigados à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, na conformidade do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 148 e pela Lei 8.981/95m artigo 88.

Em ato contínuo, o julgador de primeira instância admitiu o erro na transcrição dos valores dos rendimentos tributáveis consignado na referida declaração. Desse modo, decide que o referido erro deve ser corrigido e a multa por atraso deverá ser reduzida para R\$ 165,74, uma vez que consta a apresentação de Declaração Anula de Isento para o exercício de 2001.

Cientificada da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da multa, a recorrente apresentou suas razões de inconformidade tempestivamente, a este Conselho, alegando:

1. não ter recebido rendimentos suficientes que lhe imputasse a apresentação de Declaração de Ajuste Anula no ano calendário 1998, mas que procedeu a apresentação de declaração de isento do referido ano, dentro do prazo legalmente estipulado. Junta documentação que assim o comprova;

2. que ao efetuar a Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2000, a fez em formulário equivocado, posto ter preenchido de forma errônea o formulário referente ao ano calendário de 1998;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003096/2002-80
Acórdão nº. : 104-19.670

3. afirma que se dando conta do erro ao entregar o formulário errado, realizou a declaração de isento, pois entendia que estaria sanando a falha. Isto porque não estaria devendo a entrega da declaração de isento do ano calendário de 2000 e estaria em dia com suas obrigações, podendo realizar um empréstimo para pagar as dívidas do enterro de seus pais;

4. por fim, informa a recorrente, com farta documentação, que não possui renda suficiente que dê respaldo à apresentação de declaração na conformidade da exigência fiscal, que se tratou de mero equívoco de fato e requer o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003096/2002-80
Acórdão nº. : 104-19.670

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente pede o cancelamento da multa cobrada em razão do atraso na entrega da declaração de ajuste anual, alegando não ter deixado de cumprir com esta obrigação, visto que no ano de 1999 realmente apresentou declaração de isento, na conformidade da lei. Tudo comprovado através de documentação juntada ao presente feito, fls. 51.

No presente feito, claro e evidente está que se trata de erro no preenchimento de formulário com ano equivocado. Isto porque a imputação da infração, posta no auto de infração, diz respeito a atraso na entrega da declaração, quando na realidade a recorrente cumpriu com a obrigação dentro do prazo correto, ou seja, no ano de 1999 a recorrente, antes do término do prazo estipulado em lei, apresentou declaração de isento, conforme documentação juntada no recurso. O fato de ter preenchido o formulário errado, no ano de 2001, não imputa a infração de entregar com atraso a declaração de ajuste.

Disto se pode concluir que a recorrente não deve incorrer na multa por atraso na entrega da declaração, visto que cumpriu com a obrigação no prazo determinado em lei. Tratando-se o presente feito de mero erro de fato por preenchimento de formulário equivocado, não prospera o lançamento.



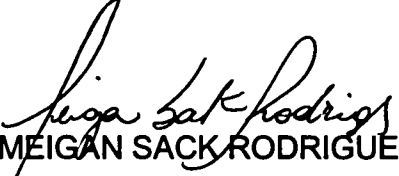
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003096/2002-80
Acórdão nº. : 104-19.670

De se destacar, ainda, não constar, na declaração objeto da lide, qualquer informação de se tratar de retificadora.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões – DF, em 03 de dezembro de 2003


MEIGAN SACK RODRIGUES